



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 91/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

Autoria: Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério

Objeto: Determina os novos Loteamentos a instalarem ponto de ônibus com cobertura e assento adequado e dá outras providências

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria parlamentar, pretende determinar a obrigatoriedade de instalação de pontos de ônibus com cobertura e assento em novos loteamentos, sendo a responsabilidade atribuída ao empreendedor, loteador ou proprietário da área. O texto ainda estabelece requisitos adicionais, como a proibição de publicidade particular nos referidos mobiliários urbanos e a possibilidade de veiculação de informações de interesse público, além de determinar o fornecimento de informações sobre as linhas, horários, rotas e itinerários do transporte público coletivo local, que poderá ser alimentado pela empresa responsável pelo transporte ou pelo Poder Executivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao município compete legislar sobre uso e ocupação do solo, parcelamento urbano e instalação de equipamentos urbanos, no âmbito do interesse local.

A legislação federal pertinente, notadamente a Lei nº 6.766/1979, disciplina as normas gerais sobre parcelamento do solo, cabendo ao Município regulamentar as especificidades locais.

A exigência de instalação de mobiliário urbano em novos loteamentos, por representar ampliação das condições e requisitos para aprovação de empreendimentos, deve integrar-se ao ordenamento urbanístico municipal, como a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e de Mobilidade Urbana ou o Código de Obras e Edificações.

O projeto em exame atribui ao Poder Executivo obrigações concretas de gestão e fiscalização urbanística, afetando diretamente a organização administrativa e a prestação de serviços públicos. Essa interferência caracteriza invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e funcionamento da Administração Pública, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo entende que há exigência de participação popular em matéria urbanística, sendo necessários estudos técnicos preliminares e ampla participação popular, conforme o seguinte julgado, que se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Osasco – Lei Complementar nº 382/2020, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e sobre a regularização de construções não licenciadas e dá outras providências – Alegação de violação às disposições dos artigos 111, 180, incisos I, II e V, e 181, §1º, Constituição Estadual – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Procedência do pedido – O estabelecimento de normas relativas ao desenvolvimento urbano pressupõe não apenas o planejamento técnico, mas também a participação da comunidade – Hipótese em que a edição da lei impugnada não foi precedida de estudos técnicos específicos na área de desenvolvimento urbano – Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO PROCEDENTE, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2047987-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

No caso, não restou caracterizada a participação popular, por meio de processo público, amplo e documentado, sem a juntada de estudos técnicos preliminares e de comprovação de realização de audiências públicas envolvendo diversos setores sociais.

Ainda que o mérito da proposta atenda a interesses sociais relevantes, a iniciativa parlamentar para disciplinar matéria dessa natureza encontra óbice jurídico pela invasão de competência do Executivo e, em especial, ausência de participação popular e estudos técnicos preliminares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 é inconstitucional e ilegal**, por tratar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e pela inexistência de participação popular e realização de estudos técnicos preliminares.

Ibitinga, 30 de julho de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B422-3861-2C69-8246